



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13609.000617/2001-17
Recurso n.º. : 103-131561
Matéria : CSLL – Ex. 1997
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Recorrente : LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGROPECUÁRIOS S/A
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de junho de 2007
Acórdão n.º. : CSRF/01-05.691

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EFEITOS DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO: Os efeitos de liminar em mandado de segurança concessiva de suspensão de exigibilidade se limitam ao tempo em que a decisão judicial assegurá-los, cessando com a sua revogação mediante denegação da segurança. Se ao tempo do início da fiscalização, a teor do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, a segurança já fora denegada, a aplicação da multa de ofício encontra respaldo legal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGROPECUÁRIOS S/A,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri (Substituto convocado) que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, NATANAEL MARTINS (Substituto convocado), MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO e KAREM JUREIDINI DIAS (Substituta convocada).

D

Processo nº : 13609.000617/2001-17
Acórdão n.º. : CSRF/01-05.691

Recurso n.º. : 103-131561
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Recorrente : LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGROPECUÁRIOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGROPECUÁRIOS S/A, contra a decisão da 3ª Câmara consubstanciada no Acórdão nº 103-21.190, assim ementado, na parte que interessa:

“MULTA DE OFÍCIO - Não estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa pó ocorrência das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, é cabível a aplicação de Multa de Ofício.”

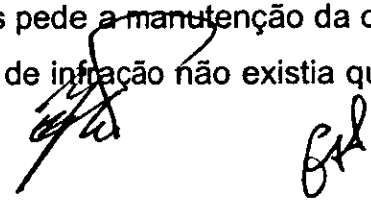
Pelo Despacho de fls. 261 a 264, o I. Presidente da 3ª Câmara propôs o não acolhimento ao recurso, o que provocou agravo que, distribuído ao I. Presidente da 5ª Câmara, houve por bem propor seu seguimento parcial quando assim se manifestou (fls. 286):

“Analisando os acórdãos guerreado e paradigmas verifico que ao contrário do decidido no despacho a divergência está caracterizada, visto que tanto no Acórdão 101-93.757 como no 107-07.010 as Câmaras decidiram que uma vez obtida a liminar em mandado de segurança, tendo o lançamento ocorrido durante a sua vigência ou após sua cassação, a empresa fica sujeita somente aos juros de mora não podendo ser exigida multa de ofício.”

Foi recusado o seguimento relativo à matéria de mérito (trava) e da aplicação dos juros pela variação da taxa Selic.

Portanto a divergência resume-se à discussão acerca da aplicabilidade da multa de ofício nas condições caracterizadas no processo.

A Fazenda Nacional, em contra-razões pede a manutenção da decisão recorrida afirmando que à época da lavratura do auto de infração não existia qualquer



Processo nº : 13609.000617/2001-17
Acórdão n.º : CSRF/01-05.691

medida judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, sendo cabível, a teor do art. 63 da Lei nº 9.430/96, o lançamento da multa de ofício.

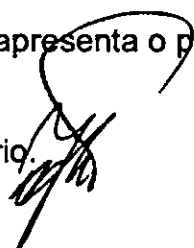
O auto de infração foi cientificado à recorrente em 03.12.2001 (fls. 75) em procedimento fiscalizatório que se iniciou em 26.10.2001 (fls. 15).

Segundo a autoridade lançadora fez constar no anexo ao auto de infração (fls. 07), na decisão relativa ao MAS nº 96.01.36412-9/MG, a segurança foi denegada, e juntou cópia da decisão na Apelação (fls. 23 e 24), provendo a remessa oficial e denegando a segurança, isso em 17.09.97.

O recurso pugna pela aplicação do entendimento contido nos paradigmas, segundo os quais se em algum momento anterior à lavratura do auto de infração a exigibilidade do crédito tributário correspondente houver sido suspensa, independentemente de essa condição restar mantida no momento do início da fiscalização, é inaplicável a multa de ofício.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13609.000617/2001-17
Acórdão n.º : CSRF/01-05.691

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso foi adequadamente admitido e deve ser apreciado.

A questão discutida é reincidente e de clara definição.

Diz respeito aos efeitos emanados da concessão de liminar em mandado de segurança, temporalmente, nos casos em que no momento do início da ação fiscal ou da lavratura do auto de infração, não mais vigore liminar anteriormente concedida, por denegação da segurança.

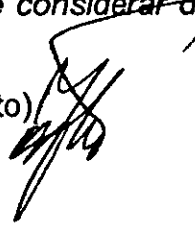
Inicialmente cumpre limitar a data referencial, que consta do artigo 63 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

(destaquei a parte aplicável do texto)



Processo nº : 13609.000617/2001-17
Acórdão n.º : CSRF/01-05.691

Como se pode verificar o elemento temporal a ser considerado na relação inicial é a data do termo de início de fiscalização, que no caso concreto ocorreu em 26.10.2001 (fls. 15).

Não há divergência quanto à constatação de ter havido a concessão de liminar, mas o que interessa nos autos é o fato de ter sido ela cassada mediante denegação, em 1997, portanto antes da formalização do crédito tributário pela autoridade lançadora.

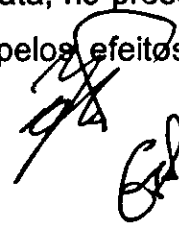
A discussão diz respeito, portanto, apenas à perenidade dos efeitos da liminar uma vez concedida.

A posição adotada pela recorrente encontrou eco durante algum tempo, principalmente na 7ª e 1ª Câmaras, que entendiam que os efeitos da concessão de medida liminar se espraiavam temporalmente na totalidade do curso da ação, ou que, uma vez concedida, já era inaplicável a multa de ofício, independentemente de sua manutenção, reforma ou cassação em data anterior ou posterior à ação fiscal.

Disso faz prova os paradigmas.

Porém, a evolução diante da reiterada discussão do assunto forçou alteração nessa posição e a jurisprudência evoluiu passando a tratar o assunto de forma diversa para dotar posicionamento possivelmente unânime no Colegiado no entendimento de que a interpretação do artigo 63 deve ser restritiva quando ao marco impositivo.

Assim, o Colegiado, seguido por essa Turma, entende atualmente que o que interessa é a situação do processo na data do início da fiscalização, nem mesmo interessando a data da lavratura do auto de infração, e que naquela data, no presente caso, 26.10.2001, a recorrente não se encontrava mais amparada pelos efeitos da



Processo nº : 13609.000617/2001-17
Acórdão n.º : CSRF/01-05.691

suspensão de exigibilidade outrora determinados pela concessão de medida liminar, cuja segurança foi anteriormente à ação fiscal denegada.

Comungo com essa posição e voto pelo seu acolhimento.

A jurisprudência confirma:

Número do Recurso: 103-128045
Turma: PRIMEIRA TURMA
Número do Processo: 10830.001396/00-58
Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): COMERCIAL ADIB LTDA.
Data da Sessão: 29/11/2004 15:30:00
Relator(a): Mário Junqueira Franco Júnior
Acórdão: CSRF/01-05.169
Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso
Ementa: MULTA DE OFÍCIO – EXIGIBILIDADE SUSPensa – INOCORRÊNCIA – É cabível a multa de ofício nos lançamentos destinados a prevenir a decadência, se, à época da lavratura do auto de infração, o contribuinte não esteja amparado por medida liminar, tutela antecipada, ou outra decisão com eficácia. Ainda que a sentença seja favorável ao contribuinte, não se pode cancelar a penalidade de ofício quando a apelação tenha sido recebida no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Necessidade de provimento jurisdicional eficaz para fins de aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/96.
Recurso provido.

Número do Recurso: 101-129644
Turma: PRIMEIRA TURMA
Número do Processo: 13808.002992/2001-55
Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.
Data da Sessão: 21/09/2005 08:30:00
Relator(a): José Clóvis Alves
Acórdão: CSRF/01-05.297
Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso.
Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi (Substituto convocado), Carlos Alberto Gonçalves Nunes e José Henrique Longo que negaram provimento ao recurso.

Processo nº : 13609.000617/2001-17
Acórdão n.º : CSRF/01-05.691

Ementa: MULTA DE OFÍCIO: Cabe lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, quando cassada a liminar, ou reformada a sentença que declarou indevido o tributo ou contribuição e, o contribuinte não recolhe em trinta dias, o valor contestado com juros de mora. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96, não quis inviabilizar ou revogar a aplicação da multa de ofício, apenas evitar o lançamento enquanto estivesse sendo discutida, judicialmente sob proteção de liminar.
Recurso especial provido.

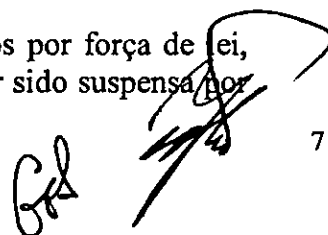
Número do Recurso: 101-123274
Turma: PRIMEIRA TURMA
Número do Processo: 13609.000033/00-16
Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA/RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria: IRPJ
Recorrente: SOEICOM S/A SOC EMPR IND COM E MINERAÇÃO
Interessado(a): FAZENDA NACIONAL
Data da Sessão: 29/11/2004 09:30:00
Relator(a): Carlos Alberto Gonçalves Nunes
Acórdão: CSRF/01-05.149
Decisão: DPQ - DAR PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE

Texto da Decisão: Decisão: Pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (Relator), Antonio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Remis Almeida Estol, José Clóvis Alves, Wilfrido Augusto Marques, Dorival Padovan e José Henrique Longo que negaram provimento ao recurso e, quanto ao recurso especial do contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.

Ementa: MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REVOGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - Cabível a aplicação de multa de ofício se o contribuinte decide não recolher o tributo nos 30 dias seguintes a cassação da medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário na forma prevista do art. 63 da Lei nº 9.430/96 e também não deposita o valor para garantia do Juízo. O simples ingresso em Juízo não é fonte de direito. Caso decida interromper o pagamento do tributo com base em tutela provisória, o contribuinte assume todo o risco gerado pelo prejuízo causado, ainda que não se configure má-fé.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – A opção do contribuinte pela via judicial, antes ou depois de autuada pelo fisco, implica renúncia à via administrativa (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único)
LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Descabe ao contribuinte retificar a sua declaração de rendimentos, para mudar o regime de tributação nela adotado com o objetivo de infirmar o lançamento de ofício.

JUROS DE MORA – SELIC – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por



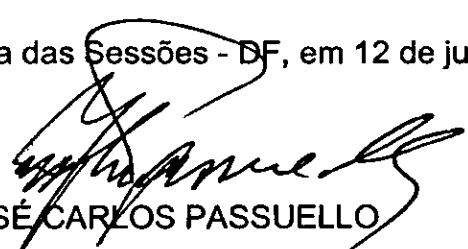
7

Processo nº : 13609.000617/2001-17
Acórdão n.º : CSRF/01-05.691

decisão administrativa ou judicial. (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.
Recurso especial do Sujeito Passivo negado

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial, na parte em que se comprovou a divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2007.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

